



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 40.019 - BA (2011/0204620-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S)
REBEKA MORAES OH E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MARQUES BRANDÃO
ADVOGADO : LÚCIO SARNO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENSIONAMENTO. NÍVEL SALARIAL. CORRETO ENQUADRAMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. SÚMULA 7-STJ. IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Não é possível reverter as conclusões obtidas pelas instâncias ordinárias acerca da não ocorrência de excesso de execução e do correto enquadramento do nível salarial da carreira do recorrido sem que se proceda ao reexame dos elementos fáticos da demanda, o que encontra óbice no enunciado 7, da Súmula do STJ.
3. A conversão da reparação por danos materiais em pensão vitalícia não causa a mudança da natureza indenizatória da verba, sobre a qual, por conta disso, não cabe a retenção do Imposto de Renda. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 40.019 - BA (2011/0204620-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: - Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, interpõe agravo regimental em face da decisão de fls. 320/327, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Alega que não há no acórdão estadual fundamento constitucional autônomo capaz de sustentar qualquer das teses recorridas, portanto a invocação ocorreu por reforço argumentativo.

Sustenta que houve efetiva omissão no julgamento dos embargos de declaração quanto à negativa de vigência dos arts. 467, 474 e 475-G do CPC, cuja análise pode encaminhar a reforma do posicionamento adotado.

Afirma que a questão não sofre influência do enunciado 7 da Súmula pois não se propôs alteração no quadro fático delineado nas instâncias ordinárias, senão o seu correto enquadramento, como admitido pela jurisprudência do STJ.

Por fim, pleiteia a incidência do Imposto de Renda sobre o pensionamento já que, contrariamente aos precedentes transcritos na decisão agravada, não constitui indenização.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 40.019 - BA (2011/0204620-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): - Os argumentos apresentados são incapazes para alterar a decisão recorrida, cujo teor ratifico integralmente, *verbis* (fls. 320/327):

"Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, em face do julgamento de agravo de instrumento por acórdão cuja ementa possui a seguinte redação (fls. 226/227):

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANTIDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO INEXISTENTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 54 DO STJ QUANTO AOS JUROS APLICÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE ABATIMENTO DO VALOR A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. ADMITIDO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA AGRAVANTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO ACOLHIDO.

Não há excesso de execução, quanto ao valor atribuído ao salário, que teria extrapolado a faixa do respectivo cargo, tendo em vista que, na sentença foi determinada a progressão da pensão vitalícia com base na evolução salarial do cargo, até o último nível da carreira, e não do último nível alcançado pelo Agravado na empresa.

Quanto aos juros aplicáveis incide, na hipótese, o enunciado da Súmula nº 54, segundo o qual os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Quanto à alegação de que por ser a pensão sujeita ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposto de renda, deveria ser deduzido do total de salários o valor para recolhimento deste tributo, razão não assiste ao Recorrente. Neste ponto, a Recorrente não possui nem interesse nem legitimidade para pleitear a dedução desse tributo, muito menos para retê-lo.

No que tange à necessidade de prestação de contas do alvará, como determinado à fl. 553, tem-se que o presente recurso não é o meio processual hábil para atingir a este fim específico pretendido pelo Agravante.

Também não se acolhe a irresignação da Recorrente contra a expedição de alvará para liberação de 'qualquer valor' em favor do Agravado, em razão de não ter ocorrido o trânsito em julgado da decisão, uma vez que tendo o referido valor se tornado incontroverso, pelo Princípio da Efetividade das Decisões Judiciais presente em nossa sistemática processual, a referida decisão apenas deu eficácia ao reconhecimento de um direito pertencente ao recorrido.

Do mesmo modo, não procede a alegação de litigância de má-fé que teria sido praticada pela Agravante, na forma arguida pelo Recorrido, uma vez que é próprio do nosso sistema processual, que uma vez irresignada a parte com uma decisão judicial que lhe foi prejudicial, a mesma tenha o direito de recorrer às instâncias superiores.'

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados às fls. 243/246, em julgamento assim sumariado:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. POR OMISSÕES E PARA O FIM DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS 467, 474 E 475-G, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTIGOS 54 A 56 E 639 DO DECRETO Nº 3.000/99 (REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA). MATÉRIA DEBATIDA NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÕES E VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS APONTADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

Inadmissíveis Embargos Declaratórios quando inexistentes as omissões mencionadas, restando evidenciada a intenção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provocar, por via imprópria, a reapreciação de matéria já decidida.

Quanto ao prequestionamento dos artigos 467, 474 e 475-G, todos do Código de Ritos; do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e dos artigos 54 a 56 e 639, do Decreto nº 3.000/99, entendido como a emissão de juízo de valor pelo órgão julgador sobre os artigos referidos pelas partes, tem sua importância dimensionada uma vez que os Tribunais Superiores exigem o debate dos dispositivos invocados. No entanto, este Colegiado não percebeu nenhuma violação aos artigos supracitados.'

No especial, Petrobrás - Petróleo Brasileiro S.A. aponta violação aos arts. 467, 474, 475-G e 535 do CPC e 54, 55, 56 e 639 do Decreto 3.000/1999, no sentido, inicialmente, de que o julgado padece de nulidade por negativa de prestação jurisdicional provocada pela rejeição dos embargos de declaração.

Adiciona que há ofensa à coisa julgada consubstanciada na literalidade da sentença condenatória na ação de indenização por acidente de trabalho, em que foi condenada ao pagamento de pensão vitalícia a empregado, pois foi determinado que os cálculos observassem o último nível atingido pelo trabalhador na carreira, não o último nível da carreira.

Sustenta que a mesma pensão vitalícia possui a natureza de lucros cessantes e, como tal, está sujeita à retenção de Imposto de Renda na fonte, conforme prevê o regulamento do tributo.

As contrarrazões propõem a manutenção do julgado e a imposição de pena por má-fé.

A decisão de admissibilidade negativa aponta a inexistência de vícios no acórdão, a ausência de prequestionamento e o propósito de revisão de matéria fática.

Suficientemente impugnados tais fundamentos, passo à análise da controvérsia.

O recurso não vinga.

De início, necessário salientar que a via especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF.

Ainda em preliminar, anota-se que a alegada violação ao art. 535 do CPC carece de substância, pois às 245/246 a Corte estadual expressamente emitiu juízo de valor sobre as questões discutidas, havendo ainda arrolado os dispositivos legais invocados, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supre o requisito do prequestionamento, porém o fez em sentido contrário ao pretendido.

Afasto, ademais, a suposta existência de má-fé, sustentada em contrarrazões, porque não é lícito ao recorrido formular pedido senão pela via de recurso, notadamente quanto a tema sobre o qual já tenha ocorrido pronunciamento pela improcedência no acórdão estadual.

À matéria relativa ao correto enquadramento dos fatos, mediante nova valoração do comando sentencial, para avaliar o nível salarial a ser observado na elaboração do cálculo da condenação, tem mesmo aplicação o enunciado 7 da Súmula do STJ, não se constatando ofensa aos dispositivos processuais elencados, eis que no caso específico dos autos as conclusões do acórdão recorrido não podem ser revertidas sem reexame do conjunto probatório da lide, prática vedada em sede de recurso especial, conforme se depreende do próprio texto da ementa primeiro transcrita, que reproduz a fundamentação constante à fl. 230.

Nessa linha decisória caminha a jurisprudência do STJ, que entende que o debate sobre o excesso de execução não tem cabimento em recurso especial, valendo registrar precedentes em casos símiles:

'PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. COISA JULGADA. ARTS. 467, 468, 470 E 471 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. TAXA DOS JUROS DE MORA. ARTS. 1.062 E 1.063 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INCIDÊNCIA ATÉ O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1.Incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do STF quando as normas infraconstitucionais suscitadas no especial não mereceram específico debate no acórdão recorrido, nem mesmo foram opostos embargos declaratórios para provocar o seu exame.

2.Firmado o convencimento do órgão julgador de origem com parâmetro na sistemática de elaboração dos cálculos do contador judicial e nos laudos periciais carreados aos autos, para se reconhecer a ocorrência ou não de excesso de execução, na estreita via desta instância especial, torna-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, procedimento que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Em sede de recurso especial, é inviável a revisão do percentual de honorários advocatícios fixado na origem (Súmula n. 7 do STJ).

4. Apresenta-se inconsistente o recurso fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional, se as circunstâncias que nortearam a conclusão do acórdão recorrido são diversas do pressuposto fático que orientou o aresto paradigma, o que inviabiliza a comprovação da divergência pretoriana, por desatender às prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

5. A taxa de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, que são devidos a partir da citação, deve observar o limite prescrito nos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil/1916 até a entrada em vigor do novo Código, quando, então, submeter-se-á à regra contida no art. 406 deste último diploma.

6. Recurso especial de Hamilton Silva Fernandes não-conhecido e recurso de Wrobel Construtora S/A provido.' (4ª Turma, REsp 859.055/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, unânime, DJe de 24.3.2008)

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. QUESTÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL RAZOÁVEL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação, pois o agravante limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, em quatro linhas do recurso especial, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, incidindo o disposto na Súmula 284/STF.

2. A alegação de ofensa à coisa julgada foi examinada e afastada pelo Tribunal de origem; a consequência da constatação de não violação da coisa julgada é que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houve ofensa aos arts. 741, V, e 743 do Código de Processo Civil, pois foi verificada a ocorrência de excesso de execução. Ademais, é assente nesta Corte que o reexame de ofensa à coisa julgada importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal.

3. O fato de os honorários advocatícios alcançarem a cifra de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) decorre do excesso de execução provocado pelo próprio agravante, que apresentou conta na qual foi constatada considerável excesso, o qual foi extirpado pelas instâncias *a quo*, e que serviu de base de cálculo para os honorários sucumbenciais dos embargos à execução.

4. É pacífico nesta Corte que a revisão de honorários advocatícios sucumbenciais somente é possível na via do recurso especial diante de hipóteses excepcionais em que a referida verba é fixada em valores irrisórios ou excessivos, aplicando-se às demais situações a Súmula 7/STJ, como no caso vertente, em que a verba honorária foi fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor do excesso da execução.

Agravo regimental improvido.'

(2ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.257.945/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, unânime, DJe de 25.4.2012)

No mérito, o entendimento das Turmas que integram a Seção de Direito Privado desta Corte é no sentido de que as verbas provenientes de indenização não estão sujeitas à tributação, pois constituem a mera recomposição da anterior situação de fato, sem que haja acréscimo patrimonial para o beneficiário, condição aliás, que não perdem nem mesmo com a conversão dos lucros cessantes em pensionamento vitalício, conforme disciplinado na Lei 7.713/1988, art. 6º, incisos IV e XIV, e Decreto 3.000/1999, art. 39, inciso XVII. São exemplo, os seguintes precedentes:

'RECURSO ESPECIAL. PETROBRAS. VERBA INDENIZATÓRIA PAGA POR ACIDENTE DE TRABALHO. ACORDO HOMOLOGADO POR SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DA PARCELA RETIDA PELA EMPRESA PAGADORA A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEFESA. NÃO-IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PARCELA INDENIZATÓRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 6º, IV E XIV DA LEI 7.713/88, E 39, XVII DO DECRETO 3000/99. AFASTAMENTO DA MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA ALÍNEA 'A' E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa, por não apreciação de matéria preliminar e, também, pela ausência de juntada da declaração anual de imposto de renda do recorrido, se a embargante não impugnou, oportunamente, a sentença homologatória que resguardou 'o direito ao autor de executar a quantia referente ao Imposto de Renda, recolhido indevidamente' (fl. 72). No caso, operou-se a preclusão lógica.

2. Os valores recebidos a título de 'indenização' não podem sofrer a incidência do imposto de renda (artigo 43, I e II do CTN), pois não representam a 'aquisição de disponibilidade', mas sim a compensação pela perda da capacidade de adquirir a disponibilidade que detinha o credor anteriormente ao fato que gerou a indenização.

3. Nos precisos termos dos artigos 6º, IV e XIV da Lei 7.713/88 e 39, XVII, do Decreto 3000/99, a verba paga a título de indenização por acidente do trabalho não está sujeita à tributação pelo imposto sobre a renda.

4. No julgamento do REsp nº 963.387/RS (Min. Herman Benjamin, julgado em 08/10/2008), a Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento de que não estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda as indenizações decorrentes de dano moral.

5. Deve ser afastada a multa aplicada com base no artigo 38, parágrafo único do CPC, pois nos termos da Súmula 98/STJ 'embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.'

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.'

(4ª Turma, REsp 885.826/SE, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 22.3.2011)

'RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, I, PARTE FINAL). ACORDO. PARCELA RETIDA PELA DEVEDORA A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PARCELA INDENIZATÓRIA, AINDA QUE PAGA MEDIANTE PENSIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas relativas a acidente do trabalho.

2. Os valores recebidos a título de indenização não sofrem a incidência do imposto sobre a renda, pois representam compensação pela perda da capacidade laboral, e não acréscimo patrimonial. Precedentes.

3. Ainda que a indenização seja paga sob a forma de pensionamento mensal, os pagamentos não perdem a natureza indenizatória, não subsistindo razão para a retenção de imposto de renda na fonte. Precedente.

4. Recurso especial desprovido.'

(4ª Turma, REsp 1.106.854/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, unânime, DJe de 17.10.2011)

'DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTES DE VEÍCULOS. TRANSAÇÃO CELEBRADA PELAS PARTES INSTITUINDO PENSIONAMENTO, MEDIANTE INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO MENSAL. RETENÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

Diante de transação em que as partes instituem pensionamento mensal, com inclusão em folha de pagamento, pondo fim a demanda indenizatória, os pagamentos conservam a natureza indenizatória da origem da obrigação, não havendo fundamento para retenção do imposto de renda na fonte.

Recurso Especial provido.'

(3ª Turma, REsp 1.012.843/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, unânime, DJe de 17.2.2009)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despiciendo, assim, o acréscimo de qualquer fundamento.
Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0204620-0

AgRg no
AREsp 40.019 / BA

Números Origem: 140986450009 343033200980500000 9164842009

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : REBEKA MORAES OH E OUTRO(S)
ADVOGADA : ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MARQUES BRANDÃO
ADVOGADO : LÚCIO SARNO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : REBEKA MORAES OH E OUTRO(S)
ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MARQUES BRANDÃO
ADVOGADO : LÚCIO SARNO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.